



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 297/16**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**70ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 09/08/2016**

**PROCESSO Nº 1/3011/2015                      AI: 1/2015.14313-4**

**RECORRENTE: WALTER MARINHO & CIA LTDA**

**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: MATHEUS FERNANDES MENEZES**

**EMENTA: ACUSAÇÃO DE FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

1. A acusação falta de escrituração de documento fiscal devidamente amparada em levantamento realizado pela fiscalização com base no cruzamento de informações de notas fiscais destinadas ao contribuinte x DIEF de entradas do período de 2011.

2. No caso, o contribuinte optou pela utilização dos arquivos da DIEF para fins de fiscalização, conforme Instrução Normativa nº 37/2014, não tendo motivo para descon sideração dos arquivos da DIEF como Registro de Entrada do contribuinte.

3. Na hipótese em que o contribuinte apenas alega, de forma genérica, que o lançamento é nulo e improcedente, sem, contudo, trazer qualquer elemento de prova dos seus argumentos de defesa, não há como ser desconstituído o lançamento tributário de ofício.

4. Auto de infração julgado PROCEDENTE.

5. Recurso Voluntário, conhecido e improvido, por unanimidade de votos.

6. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado alterado oralmente na sessão de julgamento.

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **WALTER MARINHO & CIA LTDA** deixou de escriturar notas fiscais, restando assim relatada a infração:

*"DEIXAR DE ESCRITURAR NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBÉM NÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR.  
O CONTRIBUINTE DEIXOU DE ESCRITURAR EM SEU LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS-DIEF NO ANO DE 2011 NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS TRIBUTADAS NUM MONTANTE TOTAL DE R\$ 341.19,32, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR ANEXA."*

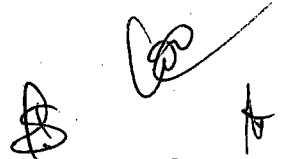
Em sua Impugnação a empresa autuada alega a nulidade por faltas de prova e a improcedência do auto de infração.

O auto de infração foi julgado procedente na 1ª Instância Administrativa.

Face a isto, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário por meio da qual reiterou os argumentos apresentados na impugnação administrativa, alegando a nulidade do auto infração e improcedência do mesmo, sem, no entanto, apresentar quaisquer provas que descaracterizassem o feito fiscal.

A Consultoria Tributária manifestou-se pelo não provimento do recurso, parecer este que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



## VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de falta de escrituração de notas fiscais decorrentes de operações de entrada de mercadorias no estabelecimento da Recorrente.

Em sua defesa a Recorrente alega a nulidade do auto de infração por falta de provas, todavia, analisando tudo que dos autos consta, entendo que não deve prosperar os argumentos de defesa da empresa autuada.

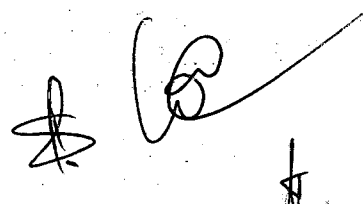
Isto porque, conforme se conclui da análise de toda a documentação que foi acostada ao presente auto de infração, a infração imputada à Recorrente foi apurada por meio do confronto entre as notas fiscais e os livros fiscais e as respectivas DIEF's enviadas pela própria empresa.

Por outro lado, a Recorrente teve mais de uma oportunidade de comprovar a sua inocência e, por via de consequência, a improcedência da acusação fiscal por meio da simples apresentação da prova da escrituração das notas fiscais nos respectivos livros fiscais e não o fez!

Assim, entendo que não há como dar acolhimento ao recurso da Recorrente, tendo em vista que ela não trouxe qualquer prova capaz sequer de ensejar dúvida quanto a procedência do lançamento de ofício em questão.

Em sendo assim, considerando tudo que dos autos consta, VOTO para que se conheça do recurso voluntário interposto e lhe seja NEGADO PROVIMENTO e, por via de consequência, seja mantida a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa para manter o crédito tributário no valor de R\$ 37.238,38, conforme demonstrativo abaixo:

<b>Demonstrativo do Crédito Tributário</b>	
<b>(R\$)</b>	
ICMS	0,00
Multa	37.238,38
<b>Total</b>	<b>37.238,38</b>



## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **WALTER MARINHO & CIA LTDA**, e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**. Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve em relação a preliminar de nulidade arguida pela recorrente em razão de ausência de provas: Ausência do Livro Registro de Entradas. Preliminar afastada, por unanimidade de votos, com base nos fundamentos da IN nº 37/2014. No mérito, por unanimidade de votos, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, negar provimento ao recurso, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Relator Conselheiro e em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterada em Sessão.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 09 de 11 de 2016.

  
Manoel Marcelo Augusto Marques  
**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

  
Mateus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRA**

  
Maria Elineide Silva e Sousa  
**CONSELHEIRA**

  
Jussara Dias Soares  
**CONSELHEIRO**

  
Leilson Oliveira Cunha  
**CONSELHEIRO**

  
Matheus Fernandes Menezes  
**CONSELHEIRO**

Ciente e em  
09/11/16